AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.082 - SP (2019/0136613-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	ELISANGELA SOEMES BONAFÉ - SP198976
AGRAVANTE	:	SANTA JULIA LTDA
ADVOGADOS	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO(S) - SP107950
		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		VINICIUS DE BARROS - SP236237
		ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por SANTA JULIA LTDA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Execução Fiscal Imposto Territorial Urbano e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública Nulidade das CDAs não constatada - Títulos executivos que preenchem perfeitamente os requisitos dispostos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF Legitimidade passiva da agravante verificada - Ausência de registro da transferência de propriedade do bem na matrícula imobiliária - Pedido subsidiário de incidência da penhora sobre o imóvel gerador dos débitos exequendos que não deve ser conhecido, uma vez que não houve debate e posicionamento judicial sobre a questão em primeiro grau, não sendo sequer cogitada a efetivação da penhora Decisão recorrida reformada em parte, para o fim de decretar-se a prescrição do débito relativo ao exercício de 2011, posto que a ação foi proposta após o decurso total do prazo prescricional Recurso parcialmente provido" (fl. 173e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 178/181e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Execução Fiscal - Exceção rejeitada em primeiro grau - Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido - Embargos opostos pela agravante, aduzindo ter o v. acórdão sido omisso - Inexistência, contudo, do propalado vício - Descabimento da pretensão de utilização

> do recurso para fins infringentes - Não preenchimento dos requisitos do art. 1022 do CPC/2015 -Embargos desacolhidos" (fl. 187e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, 202, II e III, do CTN, 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e 1.013, § 3º, do CPC/2015.

Sustenta, de início, a existência de omissão, não suprida em sede de Embargos de Declaração, quanto "a análise do caso dos autos à luz da legislação municipal, e o pedido subsidiário para que a penhora recaia sobre o bem imóvel que gerou os débitos de IPTU" (fl. 203e).

Assevera, quanto ao mérito, o seguinte:

> "III. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.013, §3°, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
>
> 10. Na Improvável hipótese de não se reconhecer a violação alegada no tópico anterior, é de rigor o reconhecimento da violação ao artigo 1.013, §3°, III, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Recorrente, desde sua primeira manifestação nos autos, requereu que eventual penhora recaísse sobre o bem imóvel que gerou os débitos de IPTU cobrados pela Recorrida. O MM. Juízo de primeira instância ignorou tal pedido da Recorrente, mesmo após instado por embargos de declaração.
>
> 11.0 Egrégio Tribunal a quo, por sua vez, recusou-se, novamente a analisar o pedido da Recorrente para que a penhora recaia sobre o próprio imóvel pois entendeu que, como o pedido não fora analisado em primeira instância, analisá-lo configuraria supressão de instância.
>
> Mesmo após a oposição de embargos de declaração, o E. Tribunal manteve seu posicionamento.
>
> 12.0corre que o E. Tribunal a quo não poderia ter se furtado de analisar o pedido da Recorrente. Isso porque o artigo 1.013, §3°, III, do Código de Processo Civil, determina que o julgador de segunda instância tem o dever de julgar qualquer ponto omisso pelo juiz de primeira instância:
>
> (...)
>
> 13.Como o E. Tribunal a quo não apontou qualquer causa que o impedisse de analisar o mérito do recurso, é premissa fática incontroversa que o processo já se encontraria em condições de julgamento; não há razão, portanto, para a não aplicação do disposto no artigo 1.013, §3°, III, do Código de Processo Civil.
>
> 14.Outrossim, há de se considerar que o agravo de instrumento é um

recurso dotado de efeito devolutivo amplo; portanto, ainda que a decisão de 1° instância não tenha se manifestado sobre a matéria trazida à tona pela Agravante, seria de rigor que este Tribunal a conhecesse, até porque, trata-se de matéria de ordem pública.

15.Diante do exposto, é de rigor que se reconheça a violação ao artigo 1.013, §3°, III, do Código de Processo Civil, anulando-se o acórdão recorrido, e determinando-se que o E. Tribunal a quo se manifeste sobre a alegação de que a penhora deve recair sobre o próprio imóvel.

I V. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 202, INCISO I I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E AO ARTIGO 2°, PARÁGRAFOS 5º E 6º, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80

16. O Egrégio Tribunal a quo não reconheceu a nulidade do título que embasa a execução fiscal por conta da ausência de um dos seus requisitos legais, qual seja, a menção à disposição de lei em que se funda o alegado crédito tributário. Em razão disso o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2,, parágrafos 52 e 6°, da Lei Federal n2 6.830/80.

17. Deveras, a CDA que lastreia a execução não atende a tais dispositivos legais, na medida em que não observa os requisitos exigidos para sua validade, aspecto que inclusive prejudica o exercício do direito de ampla defesa da Recorrente.

18. Para que possa se revestir de força executiva, a inscrição do débito em dívida ativa deve atender aos requisitos legais. A exigência de tais requisitos visa conferir à CDA a transparência inerente a todos os títulos de crédito, bem como permitir ao executado o exercício da garantia constitucional da mais ampla defesa. A omissão de alguma de suas rubricas obrigatórias tolhe do devedor a possibilidade de intelecção completa dos componentes que integram o débito, tornando inviável, destarte, impugnar a cobrança da dívida.

19. Da mera leitura do título que dá lastro à execução é possível perceber claramente que a Recorrida não atendeu aos comandos do inciso II, do artigo 202 do Código Tributário Nacional, e dos parágrafos 5° e 6º do artigo 2° da Lei Federal n. 6.830/80:

(...)

20.A situação verificada In casu é a omissão da Agravada no que tange ao fundamento legal dos supostos créditos tributários, pois limitou-se a indicar genericamente que a Lei aplicável ao I PTU é a Lei Complementar Municipal n. 319/2007.

21.Sem que a Agravada tenha realizado um portfólio minucioso da legislação aplicável (indicando, inclusive, os incisos e alíneas

> utilizados para a cobrança), a Agravante não tem nem como saber os elementos básicos do tributo, quais sejam, a base de cálculo e a alíquota aplicada, circunstância que torna a dívida absolutamente incerta.
>
> 22.Ora, se ao receber a citação é facultado ao executado o pagamento da dívida, sem que se faça necessário o litígio, é imprescindível que o documento que demonstra de onde provém o valor em cobrança seja claro, descrevendo, nos termos da lei, a maneira como esta foi calculada. Não pode a Agravante ser instada a pagar um débito cuja origem e extensão são desconhecidas, eis que a Agravada informa genericamente a legislação, sem apontar o dispositivo legal incidente.
>
> 23. Enfim, a não observância dos requisitos legais indispensáveis à emissão da CDA em muito prejudicou a compreensão da Recorrente quanto a origem do alegado crédito fiscal e a composição do seu valor original e seus consectários legais, tornando praticamente impossível qualquer análise meritória mais acurada" (fls. 205/209e).

Por fim, requer "o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso especial para que seja reconhecida a violação (i) aos artigos 489, §1°, IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo não analisou duas questões essenciais ao deslinde da causa, (iii) ao artigo 1.013, §3°, II I, do Código de Processo Civil, uma vez que a análise da alegação de que a penhora deve recair sobre o bem imóvel deve ser analisada e (ii) ao artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e o artigo 22, parágrafos 5° e 62, da Lei Federal n. 6.830/80, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente cobrança é nula" (fl. 212e).

Contrarrazões a fls. 217/224e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 229/230e), foi interposto o presente Agravo (fls. 243/255e).

Sem contraminuta (fl. 267e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, em relação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

In casu, o Tribunal de origem decidiu integralmente todas as questões postas, consoante os seguintes fundamentos, no que interessa à espécie:

> "Quanto à alegação de nulidade das CDAs, constata-se que a mesma não procede. Os títulos executivos juntados às fls. 24/33 preenchem perfeitamente os requisitos dispostos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, com a fundamentação legal completa dos tributos cobrados (Imposto Territorial Urbano - art. 1º da LCM 319/2007; Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública art. 16 da LCM 562/2014) e de seus consectários legais, bem como com as especificações dos marcos temporais incidentes.
> No tocante à arguição de ilegitimidade passiva, verifica-se que constam das CDAs dois devedores: a agravante, promitente vendedora do imóvel objeto da cobrança, e Paulo Rodrigo Afonso, o compromissário comprador.
> Assim, em razão da ausência de registro da transferência de propriedade do bem na matrícula imobiliária, deve-se prestigiar o cuidado da exequente ao propor a ação contra ambas as partes. Isto, pois sem a posse de informações seguras a respeito da efetivação e da legitimidade da referida transação comercial, a propositura da execução contra apenas o compromissário comprador seria temerosa.
> Destarte, e tendo-se em vista o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 1.111.202/SP, processado à luz do rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), no qual restou decidido que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto o seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pela obrigação tributária em comento, imperioso é o afastamento da alegação de ilegitimidade passiva.
> (...)
> Por fim, quanto ao pedido subsidiário de incidência da penhora sobre o imóvel gerador dos débitos exequendos, o mesmo não deve ser conhecido, uma vez que não houve debate e posicionamento judicial sobre a questão em primeiro grau, não sendo sequer cogitada a efetivação da penhora. Dessa forma, qualquer pronunciamento a esse respeito será precipitado e ensejará prejudicial supressão de instância"

(fls. 174/175e).

De plano, verifica-se que não houve análise pelo Tribunal **a quo** do art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que o dispositivo invocado não foi apreciado no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. (...).
> 1. **A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.**
> 2. (...).
> 7. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.152.254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018).

No mais, no que tange à aos arts. 202, II e III, do CTN, 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que a aferição da presença ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ**.
> 1. **A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida (CDA) pressupõe o reexame de**

matéria fático- probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 142.563/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE EMBASA EXECUÇÃO. **NULIDADE NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. SUMULA 7/STJ.** (...)
1. '**Alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ**' (AgRg no AREsp 517.678/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015).
2. (...).
6. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.306.827/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. **AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.**
(...)
2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL.**

> **INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. '**O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial.** Nesse sentido: (...).
>
> 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora